TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0008700-91.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização Trabalhista

Requerente: Elisabeth Maria de Almeida Salles
Requerido: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Elisabeth Maria de Almeida Salles moveu reclamação trabalhista contra Município de São Carlos, sustentando (a) que foi admitida nos quadros da Câmara Municipal em 16.09.80, na função de escriturária e datilógrafa, sendo promovida à função de oficial de apoio administrativo em 01.04.95 (b) que está lotada no serviço de protocolo e por isso recebe gratificação por encargo de responsabilidade por serviços, previsto na Lei nº 11.123/95, de 27.12.95 (c) que a referida gratificação deve ser incorporada aos seus vencimentos. Sob tais fundamentos, pede (a) a condenação do réu na obrigação de incorporar a gratificação aos vencimentos da autora (b) a condenação do réu ao pagamento das diferenças em férias mais um terco, 13º e 14º salários, depósitos fundiários e recolhimentos previdenciários, desde 27.12.95.

Contestação às fls. 108/122, alegando-se, no mérito, que férias mais um terço, 13°, depósitos fundiários e recolhimentos previdenciários são incluem, na base de cálculo, a gratificação por encargo de responsabilidade por serviços, e que o 14°, por lei, corresponde apenas ao valor do padrão de vencimento, excluídas demais vantagens.

A ação havia sido proposta na Justiça Trabalhista, que declinou, porém, de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum, fls. 394/395.

É o relatório. Decido.

Quanto à incorporação da função gratificada percebida pela autora aos seus vencimentos, com todas as vênias, não há fundamento jurídico para tanto, porquanto, em direito público e administrativo, considerado o princípio da legalidade estrita, tal incorporação exige lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

específica que a preveja.

A exceção que a jurisprudência vem gradativamente lapidando diz respeito apenas a casos de aumentos salariais disfarçados, justamente com o propósito de burla a direitos sociais dos servidores públicos e trabalhadores.

Mas não é o caso dos autos, em que a verba esta fundamentada efetivamente no exercício de uma função diferenciada pela autora, no protocolo da Câmara Municipal. O fundamento da gratificação é a atividade no protocolo. Não existindo esta, perde-se o direito à gratificação, salvo lei que preveja a incorporação.

No caso em tela, inexiste lei autorizando a incorporação postulada, não socorrendo dispositivos da CLT que não inaplicáveis na questão aqui tornada controvertida e que é pertinente a verba salarial fundamentada em norma de direito material não celetista.

Como a incorporação era o pressuposto lógico para o acolhimento dos demais pedidos, estes também são improcedentes.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 880,00, observada a AJG.

Inclua-se a Câmara Municipal como assistente simples, no SAJ.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA